

Disciplina a redução da taxa de inscrição em concursos públicos, vestibular e outros processos seletivos, no caso que especifica.

PROJETO DE LEI N____DE____MARCO DE 2009

Disciplina a redução da taxa de inscrição em concursos públicos, vestibular e outros processos seletivos, no caso que especifica.

A Assembléia legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 10 da Constituição estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da rede pública estadual:

- a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;
- b) curso pré-vestibular;
- c) curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação;

II - percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou estejam desempregados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás, abrangendo a administração direta e indireta.

Art. 2º - A redução a que se refere o "caput" do artigo 1º corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 100% (cem por cento) dele.

§ 1º - O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

§ 2º - Sendo omissa o edital, a redução corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa.

Art. 3º - A concessão da redução de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação, pelo candidato, no ato da inscrição:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, de um dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino pública ou privada;
- b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino público, ou por entidade de representação discente;

II - quanto às circunstâncias previstas no inciso II do artigo 1º, de comprovante de renda, ou de declaração, por escrito, da condição de desempregado.

Parágrafo único - Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 4º - Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata esta lei.

Parágrafo único - A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato amplo defesa;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nesta lei aos vestibulares e demais processos de seleção para o ingresso nas universidades públicas estaduais e outras instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga aos ____ dias do mês de março do ano de 2009

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem defender o princípio da igualdade (art. 5º caput da CF/88), o princípio em questão passa a idéia de que os iguais serão tratados igualmente e os desiguais serão tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, e com base nesse princípio, visamos reduzir ou isentar a taxa de inscrição em concursos públicos, e processo seletivo realizados no âmbito do Estado, abrangendo a administração direta e indireta, este benefício será direcionado a candidatos hipossuficientes, que são desiguais e fazem jus a essa isenção.

O Supremo Tribunal Federal (STF), entende na maioria de seus julgados, que é necessário a existência de lei local para efetivação deste direito e que cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), deverão estabelecer as regras para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei (art. 37, I c/c,).

Aprovada, esta medida fará justiça e garantirá o acesso de milhares de jovens goianos que precisam de estímulo e condições para entrar no serviço público.

Plenário Getulino Artiga aos ____ dias do mês de março do ano de 2009

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual